



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021194-10.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ASSOCIAÇÃO UZZE DE BENEFÍCIOS MUTUO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO BRASIL, são apelados CAMILO PAULISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCIANO ROGÉRIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021194-10.2022.8.26.0506
Processo originário nº 1021194-10.2022.8.26.0506
Apelante: Associação Uzze de Benefícios Mutuo dos
Proprietários de Veículos do Brasil
Apelado: Camilo Paulista dos Santos e outro
Comarca: Ribeirão Preto
Juiz (a): Heber Mendes Batista
Voto nº 11821

Prestação de Serviço – Contrato de proteção veicular – Seguro atípico – Relação de consumo - Contrato que deve ser interpretado como de seguro, a despeito do nome que lhe foi dado pela fornecedora do serviço - Sentença de parcial procedência, condenando a ré a indenizar pelo furto do veículo – Inconformismo da ré – Alegação de ausência de prova mínima da constituição do direito dos autores na petição e na réplica não contrariada por meio de documentos – Constatação de que os autores não comunicaram o sinistro à ré e tampouco pediram a instauração de procedimento indenizatório – Sentença reformada – Provimento da apelação.

1. Versam os autos sobre **ação de cobrança** de indenização por danos materiais e morais.

Alegaram os autores na petição inicial que a motocicleta de propriedade do primeiro (o pai), utilizada pelo segundo (o filho) foi furtada em 16/10/2021. Diante da ocorrência do sinistro, buscaram junto à ré o recebimento do valor da cobertura do veículo segurado por meio telefônico, sem obtenção de qualquer resposta.

A **sentença** (págs. 261/272) integrada após embargos de declaração, julgou procedente em parte o pedido

formulado pelos autores, condenando a ré ao pagamento do valor de mercado do veículo, estimado em R\$ 18.746,00, corrigido desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a citação, descontadas as parcelas do financiamento e multas e débitos tributários até a data do sinistro. Condenou a ré, ainda, a arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (págs. 318/331. Sustenta, em síntese de suas razões recursais, exceção de descumprimento de cláusula contratual pelos autores, que deixaram de comunicar o furto imediatamente e de encaminhar a documentação necessária à regulação do sinistro, fazendo-o dois dias depois do furto; aduzem que o contrato celebrado com os autores apelados não prevê indenização em caso de furto; alegam, ainda, inexistência de relação de consumo, data a natureza da apelante de associação civil sem finalidade lucrativa, na condição de administradora de clube de benefícios, servindo como mera intermediária dos interesses de seus associados, sendo inaplicáveis a associações de sua natureza as regras da Lei consumerista.

Contrarrazões apresentadas às págs. 338/345.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

O exame do recurso cinge-se a dirimir controvérsia sobre a responsabilidade da ré pela cobertura de natureza securitária contratada com os autores, em procedimento indenizatório de furto de motocicleta segurada.

De saída, não desconheço a divergência sobre a incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, mas, na minha ótica, a relação é de consumo.

A despeito da ré defender a existência de separação estrita entre a atividade associativa de cooperação mútua entre associados para a garantia de proteção veicular e a prestação de serviços de natureza comercial, fato é que a ré desenvolve atividade empresária típica de prestação de serviço equiparado à cobertura securitária por sinistros, recebendo contrapartida pecuniária e assim assumindo os riscos da atividade, percebendo também os seus inevitáveis dividendos. Tal fato a coloca, indubitavelmente, na posição de fornecedora, trazendo para os autores a condição de consumidores.

É inegável, pois, que a ré oferece no mercado o mesmo serviço que as seguradoras, concorrendo com elas e cobrando mensalidades que se assemelham a prêmios próprios de contratos de seguro. A ré não demonstra que rateia as despesas entre os "associados" apuradas no mês anterior e proporcionalmente às quotas. Nada indica a formação de grupo de ajuda mútua, sem fim lucrativo, o que poderia caracterizar uma associação. Ao contrário, é evidente que sob a roupagem

jurídica de associação a ré está atuando no mercado de seguros. E se assim o é, a relação entre as partes é de consumo. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL. SINISTRO. NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES DO CDC. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. *Importante assentar que não há de se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. A solução da controvérsia dependia da análise da prova documental apresentada, bem como das disposições do contrato celebrado pelas partes e a legislação de regência. No mais, a jurisprudência desta Corte é firme em se posicionar pela incidência das disposições do CDC nos contratos de proteção patrimonial celebrado com associação. Desse modo, ainda que a ré seja constituída como associação, em verdade exerce atos de empresa, e para que o interessado contrate a proteção patrimonial, basta aderir aos termos do contrato. Assim, resta evidente a relação de consumo entre as partes. [TJSP; Apelação cível 1034687-27.2016.8.26.0001; Rel. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; J. 9/10/2018].*

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Associação. Programa de proteção patrimonial. Relação securitária caracterizada. Contrato que se assemelha ao seguro, submetendo-se a ré ao CDC. Direito da autora incontroverso. Sentença mantida. Recurso desprovido. [TJSP; Apelação cível 1003130-56.2020.8.26.0009; Rel. Claudio Hamilton; 25ª Câmara de Direito Privado; J. 17/06/2021].

SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. *Contrato de proteção patrimonial de veículo firmado com associação com cobertura para roubo, furto, incêndio e colisão, mediante contraprestação do associado, assemelhando-se a contrato de seguro. Veículo*

furtado. Indevida a negativa de pagamento de indenização. [...] Recurso desprovido. [TJSP; Apelação cível 1006283-50.2020.8.26.0348; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; J. 28/04/2021].

Fixada essa tese, tem-se por aplicável as disposições da Lei consumerista à relação jurídica e à execução contratual na dimensão indenizatória pleiteada pelos autores.

Contudo, a ré opôs-se ao pedido indenizatório formulado pelos autores na contestação, e o faz agora nas razões recursais, sob a alegação de descumprimento de cláusulas contratuais no que toca ao dever de comunicação imediata do sinistro. Sustenta a ré que sequer foi acionada e que não lhe foram entregues os documentos necessários à apuração do evento e regulação do sinistro.

Em síntese desse argumento, afirma a apelante que *“Em sede de contestação (páginas 109-139), a Apelante afirmou que os apelados não agiram conforme as cláusulas do Regulamento, vez que não foi realizada a comunicação do furto da motocicleta, ou seja, os Apelados não encaminharam a documentação necessária para a análise do sinistro, que sequer foi solicitada”*. (pág. 320).

De seu turno, verifica-se que os autores não apresentaram com a petição inicial documento apto a comprovar a comunicação do evento, bem como a alegada recusa da ré em proceder a regulação do sinistro e o pagamento do valor da cobertura securitária. Apresentaram nada mais que o boletim de ocorrência, em 18/10/2021, com declaração do furto simples da motocicleta “estacionada defronte a residência de um amigo pela

rua Osvaldo Gabaldo nº 155” por três horas (pág. 14), lavrado pela autoridade policial.

Uma vez contestada pela ré a pretensão dos autores, com o argumento de descumprimento do dever de comunicação do sinistro, previsto no Manual do Associado para a espécie do sinistro (págs. 164), e de pedido indenizatório, os autores limitaram-se na réplica a afirmar que fizeram a abertura do sinistro de “forma virtual” (pág. 245) sem no entanto juntar qualquer documento de prova de que, efetivamente, praticaram tal ato.

E como afirma a apelante em suas razões recursais, *“não há nos cadastros internos da Associação registros de que o apelante tenha acionado-a para indenizá-lo. Corroborando essa informação, verifica-se que o apelante não juntou nenhuma prova no processo de que tenha recebido a negativa da associação.”*. (pág. 324/325).

Com o devido respeito à convicção abrigada pelo juízo *a quo*, não foi provada a recusa da ré ao pagamento da cobertura securitária porque sequer houve comunicação do furto ou pedido nesse sentido.

Assim, constata-se que, em que pese o ônus da ré de apresentar prova impeditiva, extintiva ou modificativa do direito dos autores, não lhe compete a prova negativa da alegação de que não houve a comunicação do sinistro e o pedido indenizatório na esfera da execução contratual. Isto porque era dever dos autores a apresentação desses documentos essenciais à propositura da ação

com a petição inicial.

Do exposto, conclui-se que os autores não se desincumbiram da prova mínima da constituição de seu direito, exceção feita à prova da relação jurídica contratual e da ocorrência do sinistro. Tais provas não são suficientes para amparar a pretensão indenizatória dos autores porque tal direito não foi buscado pela via da execução contratual regular.

Com a reforma da sentença, modifico a disciplina da atribuição dos ônus da sucumbência, ora atribuídos integralmente aos autores, e fixo o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, **dou provimento ao recurso de apelação.**

MÁRIO DACCACHE
Relator